

**ACÓRDÃO Nº 9222/2020 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares** as contas dos responsáveis Luciano Mariz Maia (161.558.404- 82) e Roberto Fuina Versiani (332.472.691-34), dando-lhes **quitação plena**, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) **julgar regulares com ressalva** as contas das responsáveis Raquel Elias Ferreira Dodge (244.903.501-04) e Adriana Zawada Melo (639.711.000-15), dando-lhes **quitação**, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas de prevenção:

c.1) a adoção de indicadores de desempenho com periodicidade de coleta anual, bienal ou trienal, identificada na Portaria - CNMP-Presi 188/2018, impacta negativamente a avaliação anual da gestão pelos órgãos de controle e o controle periódico do desempenho por parte do gestor, o que afronta, respectivamente, aos princípios da *accountability* e da eficiência, previstos, respectivamente, nos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

c.2) o não estabelecimento da setorial contábil em estrutura administrativa independente da auditoria interna, apontada nos Relatórios de Auditoria de Gestão de 2014 e 2018, o que afronta a segregação de funções, princípio básico dos sistemas de controles internos;

d) fazer a recomendação e a determinação especificadas nos itens 1.7 e 1.8;

e) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao CNMP; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-027.494/2019-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)**

1.1. Responsáveis: Adriana Zawada Melo (639.711.000-15); Luciano Mariz Maia (161.558.404-82); Raquel Elias Ferreira Dodge (244.903.501-04); Roberto Fuina Versiani (332.472.691-34).

1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao CNMP, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos precedentes representados pelos Acórdãos 1.849/2018-TCU-Plenário (rel. Vital do Rêgo), 1.323/2018-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler) e 185/2018-TCU-Plenário (rel. Augusto Sherman), que agilize a efetiva implantação da gestão de riscos em toda a instituição.

1.8. Determinar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 e no art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 265/2014, que apresente ao TCU, no prazo de trinta dias, plano de ação com vistas a fazer com que o planejamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro Vital do Rêgo

organizacional nos três níveis – estratégico, tático e operacional –, com todos os elementos previstos no art. 7º da Portaria - CNMP-Presi 25/2018, seja tempestivamente formalizado e comunicado, nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria-CNMP-Presi 25/2018, devendo o plano de ação conter, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a implementação de cada ação.